## INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - IESGF COORDENAÇÃO DE DIREITO

# JOSÉ RODRIGO STRAMOSK PENSO

# REDUÇÃO DE ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES DE 18 ANOS PENSÃO ALIMENTÍCIA

São José 2011

## INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - IESGF COORDENAÇÃO DE DIREITO

## REDUÇÃO DOS ALIMENTOS AOS FILHOS MAIORES DE 18 ANOS PENSÃO ALIMENTÍCIA

# JOSÉ RODRIGO STRAMOSK PENSO

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IESGF, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Douglas Phillips Freitas.

São José 2011

# TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direto, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IESGF, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador Douglas Phillips Freitas de toda e qualquer responsabilidade acerca do tema desenvolvido nesta pesquisa.

São José-SC, 12 de dezembro de 2011

José Rodrigo Stramosk Penso

## José Rodrigo Stramosk Penso

## Redução dos alimentos aos filhos maiores de 18 anos

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis, com nota 9,0.

São José-SC, 12 de dezembro de 2011

Prof. Daniel Krause,

Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof<sup>o</sup>. Esp. Douglas Phillips Freitas, Orientado

Prof°. Esp. André Rodrigues de Oliveira,

Membro da banca

Profo. Msc/Johas Machado Ramos,

Membro da bahca

#### **AGRADECIMENTO**

Agradeço a toda minha família que em todas as horas me deram força e incentivo, aos meus pais Pedro Laerte Penso e Luzia Stramosk Penso e minha esposa Andréa Silveira que não deixaram que nos momentos de fraqueza eu desistisse de concluir este curso e também uma pessoa que marcou minha vida Plátano Lenzi, que guardarei em minha memória. Agradeço também o Professor Douglas Phillips Freitas por me orientar e conduzir para melhor explorar minha pesquisa e a Instituição de Ensino da Grande Florianópolis (IES) que me proporcionou bons professores e uma ótima estrutura para aprimorar meus estudos.

# **DEDICATÓRIA**

Agradeço a Deus, por ter me concedido a benção da vida; aos meus pais por terem me incentivado nos estudos; a minha família; aos meus grandes amigos e aos meus colegas de faculdade; enfim a todas as pessoas que direta ou indiretamente foram importantes para a realização desta pesquisa.

Os nossos pais amam-nos porque somos seus filhos, é um fato inalterável. Nos momentos de sucesso, isso pode parecer irrelevante, mas nas ocasiões de fracasso, oferecem um consolo e uma segurança que não se encontram em qualquer outro lugar.

(Bertrand Russell)

## ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. ARTIGO VOL. VOLUME

CC CÓDIGO CIVIL

CPC CÓDIGO PROCESSO CIVIL

P. PÁGINA § PARÁGRAFO N° NÚMERO

### **ROL DE CATEGORIAS**

### Pensão Alimentícia

Forma de suprir as necessidades básicas de quem não tem condições para assegurar sua subsistência. (GONÇALVES, 2009)

## Pensão ao filho menor

Pensão concedida automaticamente. (GONÇALVES, 2009)

# Pensão filho maior que estuda

Exige a comprovação de que não tenha condições de trabalhar e estudar ao mesmo tempo. (VENOSA, 2009)

#### **RESUMO**

A questão dos alimentos é de grande importância para o amparo do filho, parente ou cônjuge que não possui meios para prover seu próprio sustento. Desde a obrigação do pai com o filho menor em manter a sua subsistência, cuidando também da parte intelectual da criança, sendo mantida a mesma condição social que tinha antes da separação. Os filhos maiores também possuem direitos a alimentos, desde que comprovada a real necessidade, por matrícula em ensino superior ou curso profissionalizante. É analisada a questão do filho maior que não estuda, da majoração do tempo de pensionamento, que em casos decorrentes da falta de experiência para ingresso no mercado de trabalho. Possuir capacidade laborativa e também os filhos maiores que por algum tipo de deficiência não tem condições aptas para o trabalho, assim não provendo sua subsistência. A pensão alimentícia mostra que não se trata de somente uma prestação pecuniária para bancar a alimentação do filho menor, mas sim, de cuidados e deveres para que o alimentando tenha uma vida digna em sociedade, para que também possa ter um convívio em família, da mesma qualidade que tinha antes da ação. Dessa forma, possa crescer, se desenvolver e no futuro constituir uma família.

Palavras-chave: Família, alimentos e sustento.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇAO	23
CAPITULO 1	25
DOS ALIMENTOS	
1.1 ORIGEM DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	25
1.2 CONCEITO	26
1.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	27
1.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS	28
1.4.1 Quanto à natureza	28
1.4.2 Quanto à causa jurídica	29
1.4.3 Quanto à finalidade	30
1.4.4 Pessoas obrigadas a prestar alimentos	32
1.5 MODALIDADE DOS ALIMENTOS	33
1.5.1 Direito pessoal e intransferível	33
1.5.2 Irrenunciabilidade	33
1.5.3 Impossibilidade de restituição	34
1.5.4 Incompesabilidade	34
1.5.5 Impenhorabilidade	36
1.5.6 Impossibilidade de transação	37
1.5.7 Imprescribilidade	37
1.5.8 Variabilidade	38
1.5.9 Periodicidade	39
1.5.10 Divisibilidade	39
1.6 ESTATUTO DO IDOSO	40
1.7 ALIMENTOS GRAVÍDICOS	42
1.8 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	43
CAPITULO 2	47
ALIMENTOS DE PAIS PARA FÍLHOS	
2.1 OBRIGAÇÃO RECÍPROCA E O PRINCÍPIO DA	
SOLIDARIEDADE	47
2.2 BINOMIO NECESSIDADE/DISPONIBILIDADE	50

CAPITULO 3	
A NECESSIDADE DO FILHO MAIOR DE 18 ANOS	
3.1 ALIMENTOS AOS FILHOS QUE ESTUDAM	
3.2 ALIMENTOS AOS FILHO MAIOR QUE NÃO ESTUDA	
3.3 MAJORAÇÃO DO TEMPO DE PENSIONAMENTO AOS FILHOS	5
MAIORES QUE ESTUDAM	
3.4 CAPACIDADE LABORATIVA DO FILHO MAIOR	•••
CONSIDERAÇÕES FINAIS	•••

# INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto a Pensão Alimentícia e a limitação de alimentos para os filhos maiores de 18 anos.

O entendimento e as formas de alimentos, principalmente aos maiores de 18 anos e suas limitações.

Para tanto, principia—se, no Capítulo 1, com um breve parágrafo sobre parte histórica, conceito e natureza jurídica dos alimentos.

No Capítulo 2, tratando dos Alimentos de pais para filhos, abordando a obrigação recíproca e o princípio da solidariedade, binômio necessidade e disponibilidade, proporcionalidade nos alimentos, razoabilidade.

No Capítulo 3, tratando da necessidade do filho maior, abordando os alimentos aos filhos que estudam, alimentos ao filho maior que não estuda, majoração do tempo de pensionamento aos filhos maiores que estudam e a capacidade laborativa do filho maior.

A presente Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sugeridas e apontadas reflexões críticas acerca do tema, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das ponderações sobre Redução de alimentos aos filhos maiores de 18 anos.

A atual pesquisa possui como problema: O fato dos pais por falta de solidariedade pedir exoneração do encargo da prestação alimentícia pelo filho alcançar a maioridade?

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

- ✓ O pai não prestar alimentos ao filho maior de 18 anos, que necessita da prestação;
- ✓ O filho que estuda comprovar e adquirir direitos a prestação alimentícia

- ✓ Filho maior de 18 anos que não necessita da prestação alimentícia;
- ✓ A mãe que se utiliza da pensão do filho para suprir suas próprias necessidades.

Quanto à metodologia empregada, foram utilizados conhecimentos dedutivos, que partem do macro para o específico. Como fontes foram explorados livros e meios digitais.

### 1. DOS ALIMENTOS

### 1.1 ORIGEM DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conforme a obra de Venosa no código civil de 1916 diz que as obrigações dos alimentos era um dos efeitos do casamento. Sendo o marido considerado como chefe da sociedade conjugal.

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. (VENOSA, 2009, p 352)

Na lei apresentada abaixo será demonstrado que o dever dos pais com relação aos filhos já existia desde o código civil de 1916. Portanto:

Código Civil de 1916 - Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002

Artigo 231 São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca

II - vida em comum, no domicílio conjugal (arts. 233, IV, e 234);

III - mútua assistência:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos.

É importante ressaltar que há interesse público em relação aos alimentos, mas o estado coloca como obrigação em primeiro lugar os parentes, assim evitando que tenha gastos ou problemas futuros com esse indivíduo, pois o mesmo não terá meios para prover sua própria subsistência. (VENOSA, 2009)

#### 1.2 CONCEITO DE ALIMENTOS

É uma forma de suprir as necessidades básicas de quem não tem condições para assegurar sua subsistência. Os alimentos possuem um significado mais amplo, compreende tudo que for necessário para a satisfação de todas outras necessidades básicas além da alimentação, tais como moradia, vestuário, assistência médica e os estudos. (GONÇALVES, 2009)

O vocábulo "alimentos" tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2009, p.455)

Os artigos do código civil a seguir demonstram o conceito de pensão alimentícia e quando são devidos. São eles:

Artigo 1.694. Código Civil.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Artigo 1.695. Código Civil.

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para autora Maria Helena Diniz, "Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e os pais com os filhos menores, devido ao pátrio poder, pois seus pressupostos são diferentes".

### 1.3 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Os alimentos são necessários para amparar quem não pode prover seu próprio sustento. Tendo que fornecer o suficiente para sua subsistência seja um parente, cônjuge ou companheiro. Não é considerado um interesse econômico por parte do alimentando, pois a verba visa sim sua sobrevivência, mantendo sua condição social e não com intuito de aumentar seu patrimônio, os alimentos são manifestações do direito a vida. (GONÇALVES, 2009)

[...] Nele vislumbram um *direito*, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexa a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito e débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (DINIZ, 2001, p.408)

Os artigos do código civil trazem a real natureza jurídica dos alimentos, trabalhando a verdadeira necessidade do reclamante. São eles:

Artigo 1.694§1°, Código civil.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Artigo 1.694§2°, Código civil.

Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Conforme Yussef Said Cahali diz que o ser humano por natureza é carente desde a sua concepção. Sendo a questão dos alimentos é fundamental, até que o alimentado tenha condições de prover sua própria subsistência.

## 1.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Analisa-se os vários critérios básicos dos alimentos: I-Quanto a Natureza; II- Quanto a Causa Jurídica; III- Quanto a Finalidade; IV-Pessoas Obrigadas a Prestar Alimentos.

### 1.4.1 Quanto à natureza

A natureza jurídica dos alimentos constitui uma classificação básica, dividida entre os alimentos naturais e os alimentos civis. Mostrando a importância nas duas formas, que são essenciais para uma vida digna do alimentado.

[...] Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (DINIZ, 2001, p. 458)

Naturais: Compreende o estritamente necessário a subsistência tais como: Alimentação, remédios, vestuário, habitação. (DINIZ, 2001)

Civis: Para subsistência e convívio social é obrigatório suprir as necessidades intelectuais e morais do alimentando, tais como: Educação, instrução, assistência e recreação. Visando também manter a estrutura do alimentando. (DINIZ, 2001)

### 1.4.2 Quanto à causa jurídica

Voluntários: [...] Se resultantes de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões. (DINIZ, 2001, p. 413)

Um donatário que, por exemplo, recebe uma herança, ele não tem obrigação legal de pagar alimentos, mas para este contrato ser válido é exigido que sejam prestados alimentos a uma terceira pessoa se ela vier a necessita. (DINIZ, 2001)

Legítimos: São os alimentos que se tem a obrigação de prestá-los em virtude do parentesco, casamento ou união estável. Pertencentes ao direito de família. (GONÇALVES, 2009)

Conforme o artigo 1.694, código civil

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Indenizatórios: Derivam da prática de um ato ilícito, constituindo por indenização a ser prestada. É uma forma de amenizar os danos causados a vítima, *ex delicto*. (GONÇALVES, 2009)

Os artigos do código civil demonstram que a pessoa que causa um dano a outra, terá que indenizar a vítima, além das suas respectivas despesas. Portanto:

Artigo 948, II código civil.

Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levantando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Artigo 950, código civil.

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

### 1.4.3 Quanto à finalidade

A finalidade dos alimentos possui sua classificação com as seguintes definições: Alimentos Definitivos, Alimentos provisórios e Alimentos provisionais.

Definitivos: Possui caráter permanente, fixados pelo juiz na sentença ou em acordo feito entre as partes devidamente homologadas. Podendo ser sujeita a revisão. (GONÇALVES, 2009)

O artigo do código civil mostra que a qualquer momento poderá o requerente pedir revisão da prestação alimentícia, agindo com igualdade entre ambas as partes do processo. Portanto:

Artigo 1.699, código civil.

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Provisionais: Concedido simultaneamente, ou antes, da ação de separação judicial. Mantendo o requerente e sua prole durante a tramitação da lide principal.

Conforme relata em sua obra CAHALI afirma que [...] No pressuposto de que são concedidos também para atender às despesas do processo, são chamados *alimenta in litem*, provisão *ad litem*.

Artigo 852, Código Processo Civil. É ilícito pedir alimentos provisionais:

- I- nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;
- II- nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;
- III- nos demais casos expressos em lei.
- [...] Depende da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: *o fumus boni júris e o periculum in mora*. (GONÇALVES, 2009, p. 460)

Artigo 733 Código Processo Civil.

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Provisórios: É exigida prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Só assim o juiz fixará os alimentos provisórios, se requeridos. (GONÇALVES, 2009, p.459)

A respectiva lei demonstra que sendo comprovado o parentesco o juiz fixará os alimentos provisórios. Portanto:

Artigo 4° - Lei de alimentos. n° 5.478, de 25 de julho de 1968.

Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

### 1.4.4 Pessoas obrigadas a prestar alimentos

Para Maria Helena Diniz a obrigação de prestar alimentos é recíproca, derivadas do parentesco, podendo ser exigida em graus mais próximos, no caso dos ascendentes não estarem na medida de suas possibilidades caberá aos descendentes.

Os artigos do código civil deixam bem claro para quem pode se recorrer no caso de necessidade de pedir alimentos. São eles:

Artigo 1.696 código civil.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

Artigo 1.698 código civil.

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Nesta modalidade se permite que no mesmo processo outros alimentantes sejam chamados para integrar a lide. Conforme a obra de Venosa, a lei processual deve traçar normas concretas para possibilitar a eficiência do dispositivo. (VENOSA, 2009, p. 363).

#### 1.5 MODALIDADES DOS ALIMENTOS

### 1.5.1 Direito pessoal e intransferível

É um direito que não se transfere, pois visa assegurar a vida, fornecendo o necessário a sua subsistência. Mas a partir do momento que é prestada, podem elas ser cedidas. (VENOSA, 2009)

Artigo 1.700 código civil.

A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694 do código civil.

O direito a alimentos é personalíssimo, é intransferível, pois ela é devida pelo parentesco, visando preservar a vida do indivíduo, sendo que sua titularidade não passa para outro, pois é um direito pessoal. (VENOSA, 2009)

### 1.5.2 Irrenunciabilidade

Como principal objetivo dos alimentos é assegurar a subsistência e o necessário para viver em modo compatível com a sua condição social, pode ele deixar de ser exercido, mas não renunciado, sobretudo aos alimentos provenientes do parentesco. (VENOSA, 2009)

Artigo 1.707 código civil.

Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Para Venosa [...] O encargo alimentar é de ordem pública. Conforme examinamos anteriormente, existe a problemática referente à renúncia dos alimentos na separação e divórcio.

Conforme relata em sua obra, Venosa diz que [...] O beneficiário pode, contudo, renunciar aos valores dos alimentos vencidos e não pagos, como ressalva a lei. (VENOSA, 2009, p. 360)

### 1.5.3 Impossibilidade de restituição

Se o alimentante pagou durante vários anos, mas se manteve a necessidade de continuar com a prestação, pelo fato do alimentado melhorar suas condições, não pode o alimentante pedir restituição dos valores pagos. (VENOSA, 2009)

Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definifitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro à pessoa, por exemplo, é evidente que o solvens terá direito à restituição. (VENOSA, 2009, p.360)

## 1.5.4 Incompensabilidade

Para Cahali o direito a alimentos é personalíssimo e tem a função de assegurar ao alimentado meios para sua subsistência, ainda que no caso do alimentado tornar-se devedor do alimentando, o mesmo não poderá deixar de prestar os alimentos.

Artigo 373, II código civil.

A diferença de causa nas dividas não impede a compensação, exceto:

II- se uma originar de comodato, depósito ou alimentos;

[...] Tendo em vista a finalidade dos alimentos, qual seja a subsistência do necessitado, a eventual compensação dos alimentos com outra obrigação anularia esse desiderato, lançando o alimentando no infortúnio. Temos entendido, contudo, que se admite compensação com prestações de alimentos pagas a mais, tanto para os provisórios, como para os definitivos. (VENOSA, 2009, p.361)

Artigo 1.707 código civil.

Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

A título de exemplo de incompensabilidade nos alimentos, é demonstrado no agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. Portanto:

Agravo. Execução de alimentos incompensabilidade.

1. O pedido de compensação dos valores devidos pela ex-esposa não vinga, visto que contraria norma legal expressa (art. 373, inc. II, e art. 1.707, ambos do Código Civil Brasileiro) que configura a característica da incompensabilidade, que norteia a obrigação alimentar.

NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento N° 70014952337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/06/2006).

Conforme Maria Helena Diniz, a incompensabilidade se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência, de modo que, nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia torna-se credor do alimentando, não poderá opor-lhe o crédito, quando lhe for exigida a obrigação. (2009, p.410)

## 1.5.5 Impenhorabilidade

A impenhorabilidade no caso dos alimentos não é permitindo, pois o principal objetivo é assegurar a sobrevivência e a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. Sendo utilizado dessa forma perderia a verdadeira utilidade e sentido na importância em prestar alimentos. (VENOSA, 2009)

De acordo com o Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região (São Paulo), 05 de Novembro de 2008. Demonstra um exemplo de impenhorabilidade.

Impenhorabilidade. Pensão alimentícia e salário. Assegurado, por meio de informação fornecida pela instituição bancária, que os importes constritos se referiam a créditos de natureza remuneratória, são impenhoráveis, sendo impositiva a liberação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5°, inciso LV, da Constituição.

Pela mesma razão, os alimentos não podem ser penhorados. Destinados a sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados. Essa impenhorabilidade, no entanto, não atinge os frutos. (VENOSA, 2009, p.361)

O direito a alimentos é um crédito a subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para sobreviver, nem de prover suas necessidades pelo próprio trabalho. Então a pensão alimentícia não pode ser penhorada. (CAHALI, 2009)

# 1.5.6 Impossibilidade de transação

Não será possível ser objeto de transação, pois é um direito indisponível e personalíssimo, sendo que a norma estabelece somente a pedir alimentos, é aplicada a transação referente ao *quantum* das prestações, seja as vencidas ou vincendas. (GONÇALVES, 2009)

Assim como não se admite renúncia ao direito de alimentos, também não se admite transação. O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é. O caráter personalíssimo desse direito afasta a transação. [...] O direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público. (VENOSA, 2009, p. 361)

Artigo 841 código civil.

Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação.

# 1.5.7 Imprescritibilidade

Caso o direito a alimentos não seja exercido, mesmo por um longo período, terá o direito de solicitar esse recurso para suprir suas necessidades essenciais para sua subsistência. Porém esse direito pode prescrever, uma vez fixado judicialmente, o prazo prescreve em dois anos. (VENOSA, 2009)

Artigo 206, § 2º código civil. Prescreve:

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem

O direito a alimentos, contudo, é imprescritível. A qualquer momento, na vida da pessoa, pode esta vir a necessitar de alimentos. A necessidade

do momento rege o instituto e faz nascer o direito à ação (*actio nata*). Não se subordina, portanto, a um prazo de propositura. No entanto, uma vez fixado judicialmente o *quantum*, a partir de então se inicia o lapso prescricional. A prescrição atinge paulatinamente cada prestação, à medida que cada uma delas vai atingindo o qüinqüênio, ou o biênio, a partir da vigência do código de 2002. (VENOSA, 2009, p. 362)

Artigo 178, § 10, I. Código civil 1916. Prescreve: Em 5 (cinco) anos:

I- As prestações de pensões alimentícias.

#### 1.5.8 Variabilidade

Como a pensão alimentícia geralmente é paga periodicamente, podem ocorrer modificações econômicas das partes, permitindo à lei que nesses casos podem ser alterados a forma de pagamento da pensão alimentícia, por meio de ação revisional ou exoneração do encargo. (VENOSA, 2009)

Artigo 1.699. Código Civil.

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Conforme relata em sua obra, Gonçalves diz que a variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Sendo esses os elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos

traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*. (GONÇALVES, 2009, p. 473)

Venosa em sua obra relata que a pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias dos envolvidos na época do pagamento. Modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação, podendo ocorrer sua extinção. (VENOSA, 2009, p. 362)

## 1.5.9 Periodicidade

Pela obrigação de garantir que sejam supridas as necessidades de prover a subsistência do alimentando, assim se entende a periodicidade dos alimentos. Geralmente fixado prestação mensal, mas outras formas também poderão ser fixadas, tais como, anuais ou semestrais. (VENOSA, 2009)

Conforme Venosa. O pagamento da pensão alimentícia deve ser periódico, pois assim se entende à necessidade de se prover a subsistência. Geralmente, cuida-se de prestação mensal, mas outros períodos podem ser fixados. Porém, não se admite que um valor único seja o pago, nem que o período seja longo, anual ou semestral, porque isso não se coaduna com a natureza da obrigação. O pagamento único poderia ocasionar novamente a penúria do alimentando, que não tivesse condições de administrar o numerário. (VENOSA, 2009, p. 362)

#### 1.5.10 Divisibilidade

A obrigação de alimentar pode ser dividida entre os parentes, cônjuges e companheiros, conforme descreve o artigo 1.696 do código civil. Caso um parente não esteja em condições econômicas para tal obrigação, pode ser dividido com outro parente, tais como, pais e filhos,

todos os ascendentes e também se estendendo aos parentes em mais próximo grau na falta um dos outros. (VENOSA, 2009)

Artigo 1.696. Código Civil.

O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

Artigo 1.697. Código Civil.

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Conforme Venosa. [...] Vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade econômica, sem que ocorra solidariedade entre eles. (2009, p. 362)

Para Gonçalves a obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes. (2009, p. 468)

## 1.6 ESTATUTO DO IDOSO

Os idosos possuem direitos a alimentos para garantir sua subsistência em caso de não ter condições de prover seu próprio sustento, podendo pedir aos seus parentes na linha dos ascendentes e descendentes. (CAHALI, 2009)

Lei 1301/2003. Estatuto do Idoso.

Artigo 11.

Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Artigo 12.

A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

[...] Assim, pela referida lei, acrescentou-se ao artigo 399 do CC/1916 um parágrafo que assim anunciava: "No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. (CAHALI, 2009, p. 482)

Caso o idoso com 60 anos não tenham parentes em condições de lhe prestar alimentos, o dever passa a ser do estado.

Lei 1301/2003. Estatuto do Idoso.

Artigo 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito a assistência social.

Artigo 3º Estatuto do Idoso

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com a jurisprudência do tribunal de Justiça de Minas Gerais, demonstra o direito do idoso a pensão alimentícia.

Ação de alimentos - pessoa idosa - necessidade comprovada - capacidade dos filhos em prestar o encargo - condenação mantida.

- os filhos também têm o dever de prestar alimentos civis aos pais idosos que deles necessitem para viver de forma digna e de modo compatível com a sua condição social, em decorrência dos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, do caput do artigo 3º do estatuto do idoso e dos artigos 1.694, 1.695 e 1.696, todos do código civil. Portanto, havendo comprovação da necessidade do idoso em receber alimentos e a capacidade financeira dos filhos em prestá-los, a condenação é medida que se impõe.

Acordão

Julgaram prejudicado o 1º agravo retido, não conheceram do 2º e deram provimento parcial às apelações.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação n°103630501873520011 Relator Eduardo Andrade 17/03/2009)

A ação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais proposta pelo idoso em face de seus filhos para prestar alimentos, pois o mesmo não possui condições de prover suas necessidades, para que possa viver de forma digna, sendo amparado por lei. Conforme princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, do caput do artigo 3º do Estatuto do Idoso e dos artigos 1.694, 1.695 e 1.696, todos do Código Civil.

# 1.7 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Para Cahali a mulher grávida que não possui meios para prover seu próprio sustento para cobrir despesas para manter uma gestação saudável poderá pedir alimentos ao pai do nascituro.

A lei 11.804 ampara a mulher grávida que necessita da prestação alimentícia para ter uma gestação saudável. Portanto:

LEI N° 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Os alimentos gravídicos é um elemento que proporciona para mãe uma gestação tranqüila, pois lhe são assegurados direito durante a gravidez, mesmo antes de comprovada a paternidade. (FREITAS, 2009)

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Ocorrendo o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulativamente com a investigação de paternidade, caso não seja esta reconhecida, mediante exame de DNA, lembrando, é claro, que não há possibilidade de retroagir os valores já pagos se der negativo o referido exame, haja vista a natureza desta obrigação.

Independente do reconhecimento da paternidade, por serem os critérios fundantes da fixação do *quantum* da pensão de alimentos e dos alimentos gravídicos diferentes, não sendo suficientes ou demasiados, urge revisá-los nos mesmos moldes

do que informa a Lei Civil de 2002. (FREITAS, 2009).

Conforme cita em sua obra Cahali relata que o direito aos alimentos gravídicos só poderá ser encerrado somente após o nascimento do filho, podendo assim a mãe entrar com o pedido de pensão alimentícia.

# 1.8 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios são utilizados como forma de assegurar no caso que o marido tenha em sua posse todos os bens, como por exemplo, casa, alugueis ou outros imóveis, entrar com pedido de Alimentos compensatórios até que seja feita a partilha, assim o juiz pode fixar um valor indenizatório para parte que não está usufruindo, pois só uma delas está com total administração dos bens. (Fernanda Hesketh, 05/11/2010)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal com relação ao pedido de alimentos compensatórios.

Alimentos compensatórios. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido.

#### Acordão

Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

#### Resumo Estruturado

Confirmação, valor, alimentos compensatórios, separação judicial, necessidade, manutenção, padrão, situação econômica, ex-cônjuge, inocorrência, prova, impossibilidade, pagamento.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal -Agravo de Instrumento: nº 30046420098070000 Relator Jair Soares 10/06/2009)

Conforme agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal demonstra o pedido do agravante, pois o casamento foi celebrado sob regime de separação total de bens, a agravada não tem direito a alimentos compensatórios, e por ser uma deputada Federal, tendo rendimentos suficientes para prover seu próprio sustento.

Lei 5478/68, artigo 4°, parágrafo único

Se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal com relação ao pedido de alimentos compensatórios.

Alimentos compensatórios. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Fixados em valor razoável, não reclamam elevação. Agravo não provido.

Acordão

Conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

Resumo estruturado

indeferimento, majoração, alimentos compensatórios, separação judicial, observância, valor, manutenção, padrão, situação econômica, agravante.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal -Agravo de Instrumento: nº 195729220088070000 relator Jair Borges 19/06/2009)

Conforme a ação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos mostra que os alimentos compensatórios possuem a função de amenizar os efeitos da separação, suavizando o desequilíbrio econômico por decorrência do fim do casamento.

#### 2. ALIMENTOS DE PAIS PARA FILHOS

# 2.1 OBRIGAÇÃO RECÍPROCA E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O direito aos alimentos podem ser pleiteados por ambas as partes, caso não tenham condições de prover seu próprio sustento. Os alimentos se estendem entre todos os ascendentes e nos mais próximos em graus. A base da família tem um laço de solidariedade, buscando um ajudar o outro, não somente o pai sustentar o filho até ele possuir condições de prover seu próprio sustento, ou atingir a maioridade e sim uma ajuda recíproca, que os pais também necessitem de auxílio dos filhos. (CAHALI, 2009)

O autor ainda ressalta que nos casos que precisam de auxílio a alimentos não são somente para atender no caso de separação o filho menor, mas também em casos de doença ou algum motivo que impeça de buscar meios para manter suas necessidades básicas para viver de uma forma digna em sociedade.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal demonstra uma Ação de oferta de alimentos. Obrigação recíproca dos pais. Despesas não atribuíveis às necessidades do menor. Ajustamento as reais necessidades da prole.

- 1 a contribuição dos pais para manutenção da prole deve ser distribuída eqüitativamente, sem onerar apenas um dos pais, que têm idêntica obrigação legal de garantir a subsistência condigna dos filhos.
- 2 a fixação dos alimentos deve observar o equilíbrio entre os vários integrantes da prole e mostrar-se compatível com o tratamento igualitário e proporcional, na medida das necessidades de cada um.
- 3 redução da verba alimentar quando se revela superior às reais necessidades do mentor e não leva em contra a boa situação econômica da mãe.

Acordão

dar parcial provimento ao recurso, unânime.Indexação

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Apelação nº 20050110790715 – Relator George Lopes Leite 15/05/2007)

Conforme mostra a ação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sobre a obrigação recíproca dos pais, sendo que existiam despesas que não condiziam com as necessidades do menor.

Artigo 1.695. Código civil

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Alimentos - Avô materno - Parcial procedência - Menor órfão de mãe e com o pai desaparecido - Obrigação alimentar avoenga baseada no princípio da solidariedade familiar - Criança que só pode contar com a família materna - Alimentos fixados em 20% do benefício previdenciário do ascendente - Sentença mantida - Recurso improvido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo – CR 5088564400 Relator Joaquim Garcia 17/12/2008)

A ação do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra o princípio da solidariedade familiar, podendo o menor requerer dos avós maternos a prestação alimentar, pois trata-se de um menor órfão.

O quarto pressuposto é a reciprocidade, proclamado pelo art. 229 da CF. A reciprocidade liga-se, antes de mais nada, a um preceito filosófico de preservação da espécie. Os mais velhos, em regra, cuidam dos mais novos, para que, quando a idade se tornar para eles um peso,

possam ser assistidos pelos que assistiram, caracterizando, assim, a retribuição. (SIQUEIRA, 2010)

Os artigos do Código Civil e da Constituição Federal citam a reciprocidade nos alimentos. São eles:

Artigo 1696 do Código Civil - Lei 10406/02.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Artigo 229, Constituição Federal 1988.

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A evidência, reciprocidade não significa que duas pessoas devam entre si alimentos ao mesmo tempo, mas apenas que o devedor alimentar de hoje pode tornar-se o credor alimentar no futuro, por algum motivo que o impeça de possuir meios para se manter, podendo um solicitar auxílio ao outro a qualquer momento. (CAHALI, 2009, p. 110)

Art. 3º Constituição Federal 1988

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Com base nos princípios da solidariedade familiar e capacidade financeira são devidos alimentos aos parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode

fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, podendo o inadimplente ser constrangido à prisão civil (nos termos do art. 5°, inciso LXVII, da CF) e/ou incorrer em ilícito penal (por exemplo, arts. 244 e ss. do CP). (SANTOS, 2003)

## Artigo 1.702 Código Civil

Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Hoje o direito de família prioriza os interesses e o bem estar da criança, adolescente e das relações afetivas, pois com a evolução do direito as relações jurídicas não se limitam somente aos laços genéticos e biológicos, mas também ao laço afetivo, chamado de nova era não-sanguínea, sendo os filhos tratados de forma justa, sem vantagens por ser de sangue ou adotivo, todos possuem o mesmo direito. (SANTOS, 2003)

### 2.2 BINOMIO NECESSIDADE / DISPONIBILIDADE

A prioridade sempre será suprir as necessidades básicas do filho menor, sendo amparado com a alimentação, vestuário e saúde, mas também que tenha uma formação digna com os estudos e uma vida social que tinha antes da separação.

No entanto, o que deve ser levado em consideração se o alimentando tem condições para suprir essas necessidades, possuindo condições financeiras para manter a condição social do alimentado no mesmo patamar. (CAHALI, 2009)

O autor ainda ressalta que dessa forma, para o Estado se exigir que seja mantido, mesmo que o alimentado não tenha condições para contribuir com tal valor, assim gerando uma dificuldade para que possa constituir uma nova família de forma digna sendo que o entendimento correto é que não é válido que para um seja beneficiado com a prestação, o outro fique desamparado, sem condições de manter os alimentos ou até mesmo suas necessidades básicas. Por menor condição

que o pai tenha, isso não o exime da sua obrigação, por menor que seja o valor, deixe de prestar os alimentos. (CAHALI, 2009)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente à Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Alimentos. Pedido de redução da verba alimentar fixada. Alegação de falta de capacidade econômica. Ônus da prova. Binômio necessidade-possibilidade.

Cuida-se de apelação que, nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, representada por sua genitora, julgo procedente a demanda, para declarar judicialmente a paternidade do demandado quanto à autora, bem como para fixar alimentos em 75% sobre o salário mínimo.

O Ministério Público, neste grau, pela eminente Procuradora de Justiça, Dra. Juanita Rodrigues Termignoni, emitiu parecer no sentido do desprovimento da apelação.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC

Isto posto, nego provimento à apelação.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Apelação Cível: AC 70041446568 Relator André Luiz Planella Villarinho 13/07/2011)

Conforme apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o réu solicita a redução da prestação alimentícia, pois o mesmo alega não ter condições para cumprir com o encargo, invocando o princípio do binômio necessidade e possibilidade, devendo o juiz avaliar as condições e necessidades, para enfim ter uma decisão justa para ambas as partes.

# Artigo 1.694 Código Civil

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

- § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
- § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal referente aos Alimentos. fixação. binômio necessidade-possibilidade.

- I a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade-possibilidade. art. 1.694, § 1º, do código civil/02.
- II mantido o percentual fixado na sentença, pois está de acordo com os parâmetros do binômio necessidade - possibilidade, tendo em vista o salário fixo do alimentante e as necessidades da alimentanda dos alimentos arbitrados.
- III o apelante réu não comprovou renda insuficiente para prover as necessidades especiais da menor portadora de paralisia cerebral.

IV - apelação improvida.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Apelação nº 472198820108070001 DF – Relatora VERA ANDRIGHI – 13/04/2011)

Como observou-se na apelação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mencionado o binômio necessidade e possibilidade, mostrando que os valores fixados na sentença foram mantidos tento em vista que o salário do alimentante era compatível com a prestação e as necessidades da alimentanda de manter tal valor para suprir suas necessidades.

## Artigo 1.598 Código Civil

Os Cônjuges são obrigados a concorrer, na mesma proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

A função é proteger os filhos necessitados, mas não explorar quem por sua vez tem obrigação de fornecer os alimentos, com base no princípio da solidariedade a prestação mútua dos alimentos deveria ser algo natural, não havendo a necessidade de acionar a justiça para requerer tal obrigação, o que na grande maioria dos casos não acontece. (ARBELLI, 2011)

# Artigo. 1.698. Código Civil

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

[...] Por vezes o que se vê são sentimentos comezinhos inerentes à condição humana, tais como: vingança, orgulho ferido, frustração, fracasso, mágoa, além de toda sorte de ressentimentos. Como se fosse um meio desesperado de chamar a atenção, nem que seja só para aborrecer e atormentar, pois em muitos casos, o único direito que algumas ações de alimentos abriga é o de uma parte se fazer outra. na vida da Porém. demasiadamente dispendioso utilizar-se do Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com este tipo de propósito. (CANOSSA, 2004)

O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (tecnicamente crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada

pela legislação, decorre do poder familiar (artigos 229, primeira parte da CF/88; artigo 22 da Lei n o. 8.069/90 - ECA, artigos 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do NCC); e, por outro lado, alguns parentes (artigos 1.694, 1.696/1.698 do NCC), cônjuges (artigos 1.566, inciso III, 1.694, 1.708 do CC atual) companheiros (artigos 1.694, 1.708, 1.724 do NCC) ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da solidariedade. capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. (SANTOS, 2003)

O mesmo autor afirma que a justiça nesses casos age de forma rápida e justa, buscando um equilíbrio para a prestação, avaliando a necessidade do alimentando como também as condições do alimentante para prover tal prestação. Cada caso é analisado isoladamente, buscando sempre que se proceda de uma forma justa para ambas as partes, pois os alimentos têm em sua função amparar o filho menor que não tem condições de prover sua própria subsistência e não criar conflitos entre os familiares, ou até mesmo que os pais acabem visando interesses pessoais para tal prestação. (ARBELLI, 2011)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal referente aos alimentos. Fixação. Possibilidade. Necessidade. Solidariedade familiar. Prova dos autos.

- 1. Comprovada a redução na capacidade financeira do alimentante, requisito da revisão alimentar, restou afastada a preliminar suscitada de carência de ação.
- 2. Os alimentos fixados na sentença estão de acordo com as necessidades do requerente, que são presumidas em razão da sua idade, encontram eco também nos princípios da possibilidade e da solidariedade familiar e nas provas colacionadas aos autos.

3. Rejeitada a preliminar. negou-se provimento aos recursos.

Acordão

Conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar, e negar provimento a ambos, unânime.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Apelação Cível: APL 172528520078070006 Relator Flavio Rostirola – 22/04/2009.)

A ação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal mostra que o pedido para alteração no valor da prestação foi rejeitada, tendo em vista que o alimentante não tem condições para suprir tal valor, sendo que comprovou que não possuía meios e que desde a sentença teve redução na sua capacidade financeira, dessa forma para o estado não adianta o alimentante cumprir com a prestação e desamparar sua atual família, causando um desequilíbrio entre as partes do processo.

Artigo 1.699. Código Civil

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Artigo 1.695. Código Civil

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A principal função da prestação alimentar é garantir a subsistência da prole, pois não possui meios para suprir suas necessidades básicas para sobreviver de forma digna. Os alimentos não têm a finalidade de uma fonte de renda extra para quem os pretende e sim contribuir para mantença do filho, não agindo como se empresária dele fosse. (CANOSSA, 2004)

# 2.3 PROPORCIONALIDADE NOS ALIMENTOS E RAZOABILIDADE

Faz-se necessário avaliar a verdadeira condição do alimentante e do alimentado. Não se admite exigir mais do que o alimentando necessita, pois conforme o próprio artigo 1.694, § 2º diz que essas prestações têm a função de suprir as necessidades básicas para subsistência do alimentando, não se pode admitir que os alimentos tornem algo impossível de ser prestados, pois o mesmo tem o direito de constituir uma nova família, podendo viver de uma forma dígna. (SIOUEIRA, 2010).

## Artigo 1.568. Código Civil

Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Artigo 1.699, Código civil

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No valor da prestação de alimentos, é levado em conta alguns fatores para chegar a tal obrigação. São avaliadas as condições sociais de quem tem direito a alimentos, a sua idade, a saúde e outras condições especiais. (CAHALI, 2009)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal referente ao Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Alimentos fixados em prol de menores impúberes. Impossibilidade de pagamento. Não comprovação. Razoabilidade no arbitramento. Manutenção. A fixação dos alimentos deve resultar da análise, com razoabilidade, das possibilidades do alimentante e das necessidades de quem pede os alimentos.

Não logrando o alimentante comprovar a alegada impossibilidade de arcar com os alimentos arbitrados em 1ª instância, deve ser mantido o valor arbitrado, mormente porque se mostra razoável.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal -Agravo de Instrumento: AI 151131320098070000 Relator Natanael Caetano 27/01/2010.)

Conforme é apresentado a ação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acima, que o valor arbitrado é impossível para o réu cumprir com tal prestação, fugindo totalmente de sua atual condição financeira, conforme seu ganho mensal comprovado, pois os alimentos tem em sua função amparar quem não tem condições de suprir suas necessidades, mas não podemos esquecer das reais condições de que presta tal valor, invocando o princípio da razoabilidade. O juiz levará em conta a real condição do réu, mas também as necessidades da alimentanda.

Na investigação de tais elementos informativos, deve o juiz conduzir-se de maneira cautelosa, usando adequadamente as "regras experiência"; sendo pelo menos desaconselhável que o magistrado tome iniciativas pessoais, fora dos autos; procurando pessoalmente telefonando para o escritório ou consultório do profissional, simulando pedido de marcação de consulta, investigando o preço dela e as atividades paralelas do mesmo. (CAHALI, 2009. p. 521)

Em caso de alterações nas condições econômicas do alimentante, a qualquer momento poderá ser pedido à revisão dos alimentos, tanto para mais, quanto para menos, sendo avaliada a real motivação do alimentando e as condições do alimentante em manter tal prestação.

Como isso, busca-se um equilíbrio, respeitando o princípio da proporcionalidade, exigido por lei, pois a ação de alimentos não transita em julgado e sim são levadas em consideração as necessidades do alimentando, podendo o juiz encerrar a prestação. Visando o auxílio ao menor, mas dentro das condições do alimentante em prover tal

prestação, para que o mesmo não saia prejudicado, impossibilitando-o de constituir uma nova família. (DIAS, 2006)

#### 3. NECESSIDADE DO FILHO MAIOR

# 3.1 ALIMENTOS AOS FILHOS QUE ESTUDAM

Os pais devem atender as necessidades básicas do filho, como alimentação, mas isso não é o suficiente para que o mesmo tenha uma vida social, sendo uma obrigação mais ampla, atendendo outras necessidades fundamentais para os filhos crescerem de uma forma digna e saudável. Conforme comenta em sua obra Cahali, "provendo-lhes a subsistência material e moral". (CAHALI, 2009, p. 337)

O mesmo autor explica que tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência, fornecendo-lhes também vestuário, abrigo, medicamentos e educação. Isso é fundamental para o crescimento do menor, fazendo com que a separação não modifique a estrutura da criança, mantendo as mesmas condições sociais anteriores a separação.

### Artigo 53 Estatuto da criança e do adolescente

A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente a Apelação cível. Ação de separação litigiosa. Separação litigiosa. Alimentos à ex-esposa e à filha.

Sendo incerto o rendimento do alimentante e cabendo a ele comprovar a sua impossibilidade, não há porque reduzir o quantum alimentar da filha, visto que a mesma está estudando e necessita do auxílio paterno para adimplir com a mensalidade da faculdade e com os demais gastos mensais. O mesmo ocorre com a exesposa do alimentante, pois tendo em vista os problemas de saúde que está enfrentando, é necessário o auxílio do alimentante. negaram provimento.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível: AC 70043111111 Relator Rui Portanova 29/09/2011)

Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cabe ao apelante demonstrar falta de rendimentos para tal prestação, sendo que a filha, ainda estuda e necessita dos alimentos para pagamento da mensalidade da faculdade e outros gastos.

Para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores de poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação a prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos. (CAHALI, 2009, p. 339)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito federal referente a Exoneração de alimentos. Filha cursando pós-graduação. Possibilidade de auferir rendimentos próprios. Binômio necessidade-possibilidade.

- 1. Possuindo a filha maior condições próprias para manter o seu sustento, não havendo nos autos notícia que ela tenha problemas de doença ou qualquer espécie de comprometimento de sua capacidade laboral, não mais necessita do auxílio financeiro prestado pelo genitor.
- 2. Recurso conhecido e improvido.

#### Acordão

Negar provimento ao recurso. Unânime.

#### Resumo Estruturado

Procedência, exoneração, alimentos, filho, maioridade, comprovação, capacidade laborativa, sustento, desnecessidade, pensão alimentícia. Precedente.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal -Apelação Cível APL 500181220078070001 Relator Arlindo Mares 17/06/2009)

A apelação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para exoneração de alimentos, pois a filha, maior de idade está cursando pósgraduação, portanto, possui condições de prover sua própria subsistência, não possuindo nenhum tipo de doença que possa impossibilitar de ingressar no mercado de trabalho.

Artigo 1.566. Código Civil 2002

São deveres de ambos os cônjuges:

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a Ação de Exoneração C.C. Revisional de Alimentos - Pensão alimentícia acordada em separação judicial para três filhos menores - Filhos que atingiram a maioridade, sendo que dois trabalham e um estuda - Exoneração quanto aos dois filhos mais velhos e fixação definitiva dos alimentos ao filho que ainda estuda em 20% dos rendimentos líquidos do genitor - Insurgência de ambas as partes - Descabimento - Atenção ao binômio necessidade x possibilidade - Recursos improvidos.

(Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação: APL 994093019611 relator Luiz Antonio Costa 12/03/2010)

A ação do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstra que para os dois filhos que atingiram a maioridade, não se faz mais necessário à prestação de alimentos, pois os mesmos já possuem meios para trabalhar e manter suas respectivas despesas. Mantendo-se ao filho menor que estuda, pois é de fundamental importância para a sua formação intelectual manter-se nos estudos, sendo que a prestação auxiliará em livros, uniformes e mensalidade escolar.

Artigo 22. Estatuto da criança e do adolescente.

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

A obrigação de sustento tem a sua causa no poder familiar. Para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores de poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos. (CAHALI, 2009, p. 339)

Com a evolução do direito de família, os alimentos ganharam outras características além de simplesmente alimentos, vestuário e saúde. Além da subsistência é dever dos pais proverem a educação dos filhos, sendo uma obrigação legal. A parte intelectual é importante para o crescimento da criança, para que tenha um futuro digno diante uma sociedade que exige o mínimo de formação, mas também para que possa prover seu próprio sustento e futuramente constituir uma família. (VENOSA, 2009)

### Artigo 1.701. Código Civil

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Há, contudo, uma tendência no sentido da ampliação da faixa etária do filho que não está cursando escola superior ou universidade, mas apenas esteja estudando e se preparando para a aquisição de uma formação profissionalizante, ou de um título curricular que lhe possibilite o desempenho de atividade rentável. (TJSP, 1999) Ampliação que encontra respaldo na jurisprudência pretoriana, que preconiza um

conteúdo mais extenso da obrigação alimentar paterna: Certamente, entre as circunstâncias a justificarem a continuação da obrigação alimentar encontra-se a de estar alimentada cursando a universidade. Abordando a questão da instrução e educação de maiores. (Tribunal de Justiça do Paraná, 1992)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com relação a Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos proposta pelo pai em face da filha maior de idade. Alimentada estudando. Manutenção benefício. do Atendimento ao binômio legal. Necessidade da possibilidade e do apelante caracterizadas. Sentença mantida. Honorários advocaticios fixados mediante os critérios do § 3º e alíneas do art. 20 do CPC. Manutenção. Recurso desprovido.

[...] a maioridade do filho não faz cessar, por si só, a obrigação alimentar paterna que decorre de relação parental, mormente quando se trata de filha que estuda objetivando o seu ingresso no mercado de trabalho. ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível: AC 85026 SC 2011.008502-6 Relator Stanley da Silva Braga 22/07/2011)

Conforme apelação cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o pedido de exoneração pelo pai em face da filha maior de idade, a alimentanda encontra-se estudando, onde necessita da permanência nos alimentos. Essa prestação é importante para formação da filha, para que conclua os estudos e assim buscando uma vaga no mercado de trabalho.

Essa obrigação de proporcionar ao filho melhor condições para que estude e tenha acesso a uma vida social saudável, isso vai contribuir para que ele cresça e tenha um futuro promissor, pois o auxílio dos pais na formação da criança é fundamental para seu futuro. Para o estado isso

é algo importante, se tornando uma seqüência natural, pois o que hoje está sendo feito para o menor, amanhã ele poderá, se necessário, auxiliar seus pais e pretar da mesma forma aos seus próprios filhos no futuro. (CAHALI, 2009)

# 3.2 ALIMENTOS AO FILHO MAIOR QUE NÃO ESTUDA

A obrigação de sustento cessa com a maioridade ou com a emancipação, sendo que a obrigação de alimentar não tem ligação com o poder familiar e sim com a relação de parentesco. Mas no caso de atingir a maioridade, para se estender a prestação alimentar, se faz necessária a verificação de alguns requisitos para comprovação de necessidade do filho maior que não está matriculado em curso superior ou profissionalizante. (CAHALI, 2009)

## Artigo 1.695. Código Civil

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Não se põe em dúvida que o filho que vinha sendo sustentado pelo genitor, em razão do poder familiar, atingida a maioridade, vê nascer em seu benefício um direito de alimentos, agora condicionado â verificação dos pressupostos do artigo 1.695 do código civil de 2002. (CAHALI, 2009, P.452)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a exoneração de alimentos pai em relação aos três filhos parcial procedência da ação pretensão de reforma da sentença, alegando que a verba alimentar foi fixada "intuitu familia e "inadmissibilidade fixação "intuitu personae" filho maior que não estuda, outro que é portador de retardo mental / moderado, de transtornos mentais e de epilepsia e, ainda, de filha menor de idade exoneração do primeiro e mantença da

pensão alimentícia com relação aos demais viabilidade sentença mantida. Apelo improvido.

(Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação: APL 9181450052009826 Relator Testa Marchi 18/01/2011)

A Ação do Tribunal de Justiça de São Paulo citada anteriormente revela que um dos filhos possui retardo mental moderado, pois é uma causa de impossibilidade de trabalhar e se sustentar, podendo assim se manter a prestação de alimentos. Mesmo alcançando a maioridade, o alimentado possui direitos garantidos, pois se trata de uma situação excepcional que deve ser avaliada no caso concreto, devendo o pai continuar com a prestação alimentar.

Artigo 116, Estatuto das Famílias Parágrafo único

A maioridade civil faz cessar a presunção de necessidade de alimentar, salvo se o alimentando comprovadamente se encontrar em formação educacional, até completar vinte e cinco anos.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente a Ação de revisão de alimentos. Pedido de redução. Alteração no binômio possibilidade-necessidade. Adequação do quantum. filho maior, que não demonstrou estar estudando.

Com efeito, para que seja possível o acolhimento do pleito de majoração ou redução do encargo alimentar é imprescindível que se verifique a efetiva alteração do binômio possibilidadenecessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, ou seja, é preciso verificar se houve a elevação das necessidades de quem recebe os alimentos ou das possibilidades de quem está obrigado a prestá-los, pois a obrigação alimentar vincula-se à cláusula rebus sic stantibus.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível: AC 70038712303 Relator

Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves 24/08/2011)

A ação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul mostra o pedido do alimentante para reduzir a prestação alimentícia, pois alega que o filho, já maior de 18 anos, não está estudando, que seja verificada a real necessidade da pensão alimentícia.

A impossibilidade de prover, o alimentando, à própria mantença pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença, inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada; calamidade pública ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho. (CAHALI, 2009, p. 513)

Os alimentos cessam com a maioridade, e se estendem por mais algum tempo no caso do alimentando esteja cursando nível superior ou curso profissionalizante ou podendo prover sua subsistência. Mas existem outras formas para se estender a prestação alimentar no caso de filho maior que não estuda, como a saúde e outras situações especiais. Tanto os filhos biológicos quanto os adotivos possuem os mesmos direitos. (VENOSA, 2009)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina referente à Apelação cível. Alimentos. Revisional majoratória. Obrigação decorrente do direito parental. Contestação com pleito de diminuição. Fixação em 20% dos rendimentos do genitor. Procedência parcial na origem. Recurso do réu. Diminuição na resposta. Caráter dúplice Possibilidade. Filho demanda. major. Absolutamente incapaz. Portador de deficiência mental. Avanço da idade. Incremento das despesas médicas. Intercorrência da doença. Rendimentos próprios. Benefício previdenciário. insuficiente. Importe Necessidades. Comprovação. Genitor. Constituição de nova família. Nascimento de filho. Capacidade financeira. Redução modesta. Minoração para 15% dos rendimentos. Proporcionalidade atendida. Sucumbência recíproca, sem equivalência das derrotas. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

#### DECISÃO

Ante o exposto, por unanimidade, a Câmara decide conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos supra.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível: AC 788105 Relator Henry Petry Junior 06/06/2011)

Na apelação cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mostrada anteriormente afirma que o filho, embora maior de 18 anos é portador de doença mental, não estando apto ao mercado de trabalho, com isso não podendo suprir suas necessidades, além de despesas com medicamentos por Intercorrência da doença.

A regra tradicional é que cada pessoa deve prover-se segundo suas próprias forças ou seus próprios bens: a obrigação de prestar alimentos é, assim, subsidiária, eis que só nasce quando o próprio indivíduo não pode cumprir esse comezinho dever com a sua pessoa, que é o de alimentar-se com o produto do seu trabalho e rendimentos. (CAHALI, 2009, p. 512, apud CARVALHO, 1958.)

A questão de prestar alimentos aos filhos que atingiram a maioridade é delicada, pois o juiz deve avaliar a real necessidade para tal prestação. Será levado em conta se realmente o requerente não possui meios para prover seu próprio sustento, levando em consideração a disponibilidade de horários para que possa estar no mercado de trabalho, podendo conciliar com os estudos, desta forma poderá chegar a uma decisão justa para ambas as partes, buscando um equilíbrio entre a necessidade do filho em manter a prestação e a possibilidade do pai de se exonerar do encargo. (CAHALI, 2009)

Existem, assim, fatos jurídicos geradores de uma pretensão (e de uma obrigação) aos alimentos, que dependem da condição inerente à pessoa do titular da pretensão mesma (ou da obrigação),

como o estado conjugal, o parentesco; e existem outras condições ou circunstâncias estranhas a tal situação, mas que, objetivamente consideradas, delas pode surgir a prestação alimentar. (CAHALI, 2009, p. 512 apud GIORGIO 1935)

Jurisprudência do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul referente à exoneração de alimentos. filho maior de idade.

Via de regra, a maioridade por si só, não é suficiente para que haja a exoneração do encargo alimentar. É necessária prova acerca da possibilidade de o alimentado em prover seu próprio sustento. No presente caso, a parte alimentada já está trabalhando, percebendo remuneração inclusive maior do que o pensionamento pago. Ademais, o comportamento do alimentado está a indicar que ele somente está estudando com o intuito de continuar recebendo os alimentos. De tal forma é de rigor a exoneração do encargo alimentar. DERAM PROVIMENTO

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível: AC 70038708277 Relator Rui Portanova 04/08/2011)

Na ação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul citada acima, o pai pede exoneração da prestação alimentar, pois o filho está trabalhando há algum tempo e já pode prover seu próprio sustento, mesmo alegando estar matriculado em uma instituição de ensino, o que ocorreu somente após despacho, mostrando que a motivação de se matricular é para somente ganhar a pensão alimentícia. Neste caso o requerente também alega não ter mais condições de continuar com a pensão, alegando que o filho já está tendo uma remuneração maior do que a dele, até mesmo auxiliando sua mãe em algumas despesas em casa.

# 3.3 MAJORAÇÃO DO TEMPO DE PENSIONAMENTO AOS FILHOS MAIORES QUE ESTUDAM

Faz-se necessário uma avaliação mais detalhada da real situação do filho com relação aos estudos, pois é importante a continuação da prestação alimentícia. Com a motivação do filho para se manter nos estudos, podendo assim se capacitar para o ingresso no mercado de trabalho. Dessa forma estará apto a trabalhar e poder prover seu próprio sustento. (Superior Tribunal de Justiça, 04/11/2011)

#### **DECISÃO**

Alimentando deve comprovar necessidade de pensão após maioridade

A necessidade de sustento da prole por meio da pensão alimentícia se encerra com a maioridade (18 anos), exigindo a partir daí que o próprio alimentando comprove sua necessidade de continuar recebendo alimentos. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso que tratou de exoneração alimentícia

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal referente a Apelação Cível interposta pelo alimentante contra a alimentanda. Sentença que exonerou o seu genitor da pensão alimentícia

Em suas razões de apelo, sustenta a apelante, em síntese, que, apesar do advento de sua maioridade, se encontra matriculada em instituição de ensino e possui problema de saúde consistente em distúrbio mental leve, precisando de acompanhamento biopsicossocial.

Argumenta que a sua ausência à audiência de conciliação não pode indicar falta de interesse na verba alimentar, uma vez que "a própria defesa da apelante já evidencia sua não concordância com o pedido."

Alega que só é cabível a exoneração da pensão alimentícia nos próprios autos da ação de

alimentos no caso de concordância do alimentando ou quando este, intimado para se manifestar sobre o pedido de exoneração, permanecer inerte. Sem preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Apelação Cível: APL 94932320008070004 Relator Otávio Augusto 01/04/2009)

Conforme ação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apelação referente à ação que exonerou o pai de prestar alimentos a filha maior, mas a mesma encontra-se matriculada em instituição de ensino e possui distúrbio mental leve. Argumenta que o fato de ter faltado à audiência, não é motivo para desinteresse na ação. Comprovando assim que realmente precisa da prestação alimentícia.

Artigo 1.590. Código Civil.

As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

[...] Venosa acredita que nesse sentido o artigo 1.694 do presente código civil sublinha que os alimentos devem atender. inclusive. necessidades de educação. Tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como a condição de saúde ou outras situações avaliadas no caso concreto, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto. (VENOSA, 2009, p. 367)

Artigo 1.694. Código Civil.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

## Projeto nº 6.960/2002 § 3°

A obrigação de prestar alimentos entre parentes independente de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação.

Manter a prestação alimentar para o filho maior de 18 anos é de fundamental importância para que possa concluir seus estudos, podendo e entrar para o mercado de trabalho. A partir disso, terá rendimentos necessários para se sustentar, assim exonerando o alimentante da prestação alimentar. No entanto, para que isso ocorra o juiz terá que analisar alguns requisitos, procurando não desamparar o alimentando. (VENOSA, 2009).

### Artigo 1.695. Código Civil

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente à Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filha maior de idade. Binômio alimentar: necessidade e possibilidade. Preliminares afastadas. Legitimidade do ministério público.

É imprescindível para a manutenção dos alimentos devidos à filha maior de idade haja prova robusta da falta de condições de prover a própria subsistência. Tratando-se de filha maior de idade, mas que ainda estuda e não possui condições de prover o próprio sustento, devem ser mantidos os alimentos. Imperiosa, porém, a redução da verba alimentar, a fim de equilibrar o binômio necessidade-possibilidade.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível: AC 70042316307, Relator Alzir Felippe Schmitz, 22/09/2011).

Conforme a apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora a alimentada tenha atingido a maioridade, permanece ainda estudando, sendo fundamental a continuação da prestação alimentícia. A alimentanda não possui condições de prover seu sustento, pois a mesma só realiza faxinas eventuais, assim demonstrando a necessidade de majorar o tempo de pensionamento.

#### 3.4 CAPACIDADE LABORATIVA DO FILHO MAIOR

A condição de estar ou não apto ao mercado de trabalho é uma questão que deve ser avaliada de forma mais detalhada, pois existem motivos pelos quais o alimentando mesmo que concluído o nível superior ainda, em alguns casos, continuar com a prestação alimentícia. Muitas vezes o alimentando não possui experiência profissional e não consegue emprego que possa dele tirar seu sustento. (Superior Tribunal de Justiça, 2011)

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os desembargadores afirmaram que "a regra de experiência comum" induz que o fato de a menina não provar matrícula em curso universitário ou pré-vestibular não lhe retira a condição de estudante, pois nem sempre a aprovação para curso superior é imediata e o preparo para o vestibular não ocorre apenas em cursinhos especializados.

Para a relatora do caso no Superior Tribunal de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, "a conclusão construída a partir da chamada regra de experiência deve ter curso cauteloso, a fim de não gerar injustiças ao se abstrair do provado para se aplicar o que foi inferido". (Superior Tribunal de Justiça, 2011)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente à Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Filha maior de idade. Binômio alimentar: necessidade e possibilidade. Com o implemento da maioridade civil, as necessidades deixam de ser presumidas,

cumprindo à parte alimentada o dever de comprovar a necessidade de manutenção do pensionamento. Tratando-se de filha maior de idade, mas que ainda estuda, necessária a manutenção da verba, readequada de acordo com as atuais possibilidades do alimentante. Sentença mantida. Não conheceram do recurso interposto pela parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. Entendo que a redução da verba alimentar para 20% (vinte por cento) dos rendimentos do recorrido melhor se adequa ao contexto atual das partes.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível: AC 70041418047 Relator Alzir Felippe Schmitz 04/08/2011)

Conforme apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o alimentanda entrou com o pedido contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de alimentos movida pelo alimentante em face daquela, reduzindo o pensionamento de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante para o percentual de 20% (vinte por cento). Pois a mesma alega dar continuidade aos seus estudos, pois o estágio que ela realiza não possui remuneração, não possuindo condições de prover suas despesas relativas ao curso técnico.

Os artigos do código processo civil e código civil mostram que o alimentando comprovando não ter capacidade laborativa para ingresso no mercado de trabalho, poderá prosseguir com a prestação alimentícia. São eles:

Artigo 273. Código Processo Civil

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Artigo 1.695. Código Civil

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Jurisprudência do Superior tribunal de Justiça referente a família. Alimentos. Exoneração automática com a maioridade do alimentando. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes.
- Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça resposta nº 688902/DF; relator Ministro Fernando Gonçalves; quarta turma; 16/08/2007; DJ 03.09.2007)

Conforme pronunciamento o Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a maioridade, se o alimentando comprovar a real necessidade em receber a prestação alimentícia, passam a ser devidos por força da relação de parentesco.

O pressuposto da necessidade do alimentando somente se descaracteriza se referidos bens de que é titular se mostram hábeis para ministrar-lhe rendimento suficiente a sua mantença; ou não se mostra razoável exigir-lhe a conversão de tais bens em valores monetários capazes de atender aos reclamados vitais do possuídos. Mas a matéria é controvertida, impondo-se temperamentos com vistas a uma solução de eqüidade, insista, aliás, na natureza do instituto. (CAHALI, 2009, p. 512)

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Sergipe referente à Apelação Cível - Ação de exoneração de alimentos. Filho maior de idade, com nível superior completo e em plena capacidade laborativa. Necessidade não comprovada. Impossibilidade de prestação demonstrada. Apelo do alimentando buscando o restabelecimento da pensão alimentícia. Improvido.

- A maioridade civil não é causa absoluta de desoneração do genitor da prestação de alimentos, ela apenas muda o título a que se prestam os alimentos, que deixam de ser decorrentes do poder familiar e passam a ser obrigação alimentar decorrente de relação de parentesco.
- Entretanto, para que seja mantida a pensão nestes casos, é preciso que reste demonstrada razão jurídica forte que justifique a continuidade do pagamento.
- Demonstrada a capacidade laborativa do alimentando, descabe a manutenção da pensão alimentícia, mormente quando se tem que a sua manutenção traz prejuízos para o genitor, que tem passado por sérios problemas de saúde, inclusive afastado das suas funções laborais pelo INSS.
- Apelo improvido. Decisão unânime.

(Tribunal de Justiça do Sergipe - Apelação Cível nº 2009216672 Relatora Célia Pinheiro 30/03/2010)

Na ação do Tribunal de Justiça do Sergipe demonstra que o filho, com nível superior completo, já possui plena capacidade laborativa, não comprovando a real necessidade de continuar com a prestação alimentícia, sendo o apelo do alimentando improvido.

Para o filho maior que ainda necessita a permanência da prestação alimentar, além de avaliados alguns requisitos para tal pedido, entretanto, os alimentos serão apenas para manter sua subsistência, chamados também de alimentos naturais ou alimentos necessários.

Assim podendo se qualificar para o mercado de trabalho sem o risco de estar desassistido. (GONÇALVES, 2009)

Desse modo a pensão será limitada indispensável à subsistência do parente maior e capaz que, por exemplo, dá causa à sua necessidade ao. por descuido irresponsabilidade, dilapidar patrimônio, comportando-se como pródigo, ou encontra dificuldade para sua inclusão no mercado de trabalho por temperamento irascível. (GONÇALVES, 2009, p. 484)

Artigo 1.694§2°. Código Civil

Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referente à Apelação interposta pelo alimentante, nos autos da ação de exoneração de alimentos aforada em face do alimentando à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ao efeito de reduzir os alimentos em prol do apelado para o percentual de 10% dos rendimentos líquidos do apelante. Em suas razões, sustenta a necessidade de reforma do entendimento recorrido, porquanto financeira não comporta situação sua persistência da obrigação alimentar em relação ao apelado que é jovem, saudável, apto ao trabalho, tanto que permanece engajado serviço militar, auferindo em torno de R\$ 700,00 a título de soldo. Requer o provimento do recurso ao efeito de se ver liberado da pensão alimentícia ou que a redução se dê em percentual maior do que o definido na sentença apelada.

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível: AC 70040495293 Relator André Luiz Planella Villarinho 11/06/2011)

A apelação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o pedido de exoneração do pai para prestação de alimentícia, sendo que sua situação financeira não comporta o encargo, alegando que o filho, por ter engajado no serviço militar. Mas o filho está freqüentando um curso de informática. Para tal pedido se faz necessário que o alimentante comprove a total desnecessidade do filho em receber os alimentos.

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Percentual fixado. Diminuição.

- 1 Constatada que a decisão monocrática que fixou os alimentos provisórios, *inaudita* altera *pars*, baseou-se em premissas fáticas não suficientemente demonstradas, impõe-se a adequação do percentual arbitrado para a referida verba alimentar.
- 2 Em tratando de filho maior de idade, com capacidade laborativa, os requisitos para a concessão dos alimentos provisionais devem ser auferidos com maior rigor.
- 3 Agravo conhecido e provido. decisão reformada. Verba alimentar provisória reduzida.

Acórdão.

Conhecido. Deu-se provimento. Unânime.

Resumo Estruturado Deferimento, redução, alimentos provisórios, filho maior, necessidade, adequação, valor, capacidade econômica, alimentante.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal -Agravo de Instrumento: nº 187751920088070000 Relator Leila Arlanch 25/03/2009)

Conforme agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal por se tratar de filho maior de 18 anos e possuindo capacidade laborativa, tendo o percentual da prestação de alimentos reduzida de 15% para 5%. Requer a agravante a reforma da decisão, diminuindo o valor dos alimentos provisórios fixados para 5%. A Procuradoria de Justiça Cível ofereceu parecer pelo conhecimento e provimento do agravo, pugnando pela fixação dos alimentos provisórios

em 10% dos rendimentos brutos. Conhecido. Deu-se provimento. Unânime. Assim agindo de forma justa para com ambas as partes do processo.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da presente pesquisa, constatou-se que a prestação de alimentos é muito mais ampla que simplesmente alimentos para subsistência do filho menor.

Os alimentos se estendem aos filhos maiores, no caso de comprovação de matrícula em instituição de ensino superior ou profissionalizante, sendo estes possuindo também direitos aos alimentos.

E também são trabalhados alguns princípios fundamentais para que a pensão alimentícia seja fixada de forma justa, são eles:

- Princípio da solidariedade e a reciprocidade, sendo os parentes em graus próximos sendo solidários uns com os outros.
- Binômio necessidade disponibilidade que busca avaliar as necessidade do alimentando e as possibilidades do alimentante em prover tal prestação.
- Proporcionalidade e razoabilidade tendo como função avaliar as verdadeiras condições do alimentando e alimentante, pois não se admite exigir mais do que o alimentando precisa.

Aos pais estando impossibilitados, por motivo de limitações ou doença, não possam trabalhar para prover seu próprio sustento e viver de forma digna, cabe aos filhos prestar assistência aos pais. Também se enquadram nessa forma de prestação os avós, possuindo direitos, precisando dos alimentos, podem recorres aos filhos, netos ou parentes em graus mais próximos.

Essa assistência se estende aos filhos maiores, que por algum motivo de doença ou incapacidade de ingressar no mercado de trabalho, podem recorre aos alimentos.

Majoração do tempo dos alimentos é uma questão que tem que ser avaliada cada caso concreto, devendo ao alimentando comprovar sua real necessidade em prosseguir com a prestação alimentícia.

A capacidade laborativa, embora o filho maior tenha concluído ensino superior, por algum motivo não tenha adquirido experiência,

ainda não consiga ingressar no mercado de trabalho, possam pedir alimentos até que consigam emprego e prover seu próprio sustento.

Existem muitas jurisprudências, de pais solicitando a exoneração do encargo da prestação alimentícia. Mas a lei busca em suas decisões agir de forma rápida e justa, avaliando todos os aspectos, visando não deixar ninguém desamparado, mas também sendo justa com quem a presta.

A respeito do problema apresentado nesta pesquisa, pode-se perceber que na maioria dos casos existe um conflito de interesses de ambas as partes, pela parte do alimentante de se exonerar do encaro alimentício, da parte do alimentando em comprovar a real necessidade de continuar com a prestação alimentícia.

Com relação às hipóteses levantadas no decorrer do trabalho, constatou-se que elas são pertinentes por apresentarem problemas e conflitos entre familiares, com a relação de ser justa ou não a prestação alimentícia entre ascendentes e descendentes. No decorrer do trabalho observou-se que o pai que tem seu filho maior de 18 anos, entra com ação para se exonerar da prestação, não visando que o filho precisa de tal prestação para concluir seus estudos, podendo assim entrar para o mercado de trabalho.

Não esquecendo que o filho para garantir este direito, terá que comprovar, por meio de atestado de matrícula em ensino superior ou profissionalizante, que realmente necessita de alimentos para custear mensalidade e outros pertinentes aos estudos. A lei também em casos específicos, tais como, doenças ou limitações que o impeçam de trabalhar e prover seu próprio sustento, o direito a alimentos. Mesmo que seja maior de 18 anos.

Tendo como um de seus princípios fundamentais, a razoabilidade, procura avaliar as reais condições do alimentando, pois os alimentos têm como função a subsistência e não custear gastos da mãe.

Por fim o que mais entra em discussão é o fato do pai prestar alimentos ao filho maior de 18 anos, se realmente é justo tal prestação, se este filho já possui ou não condições de prover seu próprio sustento.

# REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARBELLI, Rubens de Almeida. **A obrigação alimentícia dos ascendentes, descendentes e colaterais.** Disponível em: < http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id =1078 > 08/09/2011

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 6ª Câmara Cível, RT 724/323, 02/02/1999.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Cível, LB 171/156, 12/05/1992.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOSSA, Roberta. **A indústria da pensão alimentícia no Brasil.** Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/5991/a-industria-da-pensao-alimenticia-no-brasil">http://jus.com.br/revista/texto/5991/a-industria-da-pensao-alimenticia-no-brasil</a> > 10/09/2011.

DIAS, Maria Berenice. **Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada**. Disponível em: <a href="http://www.lexuniversal.com/pt/articles/1709">http://www.lexuniversal.com/pt/articles/1709</a>> 18/09/2011.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil**: Direito de Família, São Paulo: Saraiva, 5.v, 2001.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos e a Lei nº 11.804/08.** Disponível em:

GONÇALVES, Carlos Alberto. Direito Civil: Direito de Família, Sexta Edição, Ed. Saraiva, V.6, 2009.

HESKETH, Fernanda. **Alimentos Compensatórios**. Disponível em:<a href="http://www.rubensnaves.com.br/emrevistaintegra.asp?id=38&id\_revista=5">http://www.rubensnaves.com.br/emrevistaintegra.asp?id=38&id\_revista=5</a>. Acesso: 12/10/2011.

SANTOS, Jonny Maikel. **O novo Direito de Família e a prestação alimentar.** Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/4740/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar/1">http://jus.com.br/revista/texto/4740/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar/1</a>> 10/09/2011.

SIQUERA, Alessandro Marques. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Disponível em:<a href="http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/2">http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/2</a>> 11/09/2011.

# STJ. **Julgamento de recurso que tratou de exoneração alimentícia** . Disponível em:

<a href="http://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398">http://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398</a> &tmp.texto=103746&acs.tamanho=100&acs.img\_tam=1.1> 04/11/2011.

VADE MECUM, Direito Civil, Ed Saraiva, 3ª Edição, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família, Ed Atlas, Nona Edição, 5.v, 2009.